



**COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS - POTIGÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
DO PREGÃO ELETRÔNICO - PE Nº 90001/2024**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de **SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR CONDICIONADO, INCLUINDO OS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO, BEM COMO OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT (HI-WALL, PISO-TETO E CASSETE) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POTIGÁS**, conforme especificações e quantitativos constantes no presente processo.

IMPUGNANTE: IV2C SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de impugnação do edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 90001/2024 , que tem por objeto a contratação do objeto descrito acima, apresentada, tempestivamente, pela empresa IV2C SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA, por meio da qual requer a impugnação do Edital do referido certame.

A impugnante alega que o Edital da Potigás, está direcionado para responsabilidade técnica tão somente a Profissional do sistema CREA/ ENGENHEIRO, fato que limita a participação de outros profissionais igualmente capacitados e habilitados por entidade de classe específica, prejudicando o pregão, encontrando assim o presente edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, notadamente no que tange ao princípio da ampla concorrência.

Em sua impugnação, a licitante relata que os Técnicos Industriais e Pessoas Jurídicas registradas junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais, têm plena habilitação, para responsabilizar-se pelo contrato objeto do pregão ora aqui discutido.

Em sua impugnação, a licitante relata ainda que o edital trata da execução de serviços de atribuição dos técnicos industriais, que tenham habilitação para realizar serviços de responsabilidade técnica de manutenção de ar condicionado, sendo extensiva às pessoas jurídicas devidamente registradas no Conselho Regional dos Técnicos Industriais como forma de qualificação técnica, no qual fere o artigo 67 da lei nº LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 74 do RILC da POTIGÁS e no item 5.2 do Edital, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via email cpl@potigas.com.br, no dia 05/02/2024 às 17h00min, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 15/02/2024, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Para análise do pleito apresentado pela IMPUGNANTE, procedeu-se consulta a área solicitante, responsável pela elaboração do Termo de Referência objeto deste certame, para que apresentasse as justificativas que motivaram a solicitação para a retificação do Edital, ora questionada pela IMPUGNANTE e, a partir desse parecer, fundamentarmos a decisão quanto ao pedido de impugnação.

Cabe reforçar que o referido Edital observará os termos da **Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016**, da Lei Complementar nº 123/2006, do **Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da POTIGÁS**, e pelas demais normas específicas aplicáveis ao objeto, ainda que não citadas expressamente no seu Edital, bem como pelas condições estabelecidas no referido EDITAL e seus anexos.

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 90001/2024, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, conforme demonstrado a seguir.

Em resposta, a Gerência Administrativa e de Suprimentos manifestou-se por e-mail, o qual transcrevemos:

Inicialmente, vale destacar que, é prerrogativa da administração estabelecer no instrumento convocatório as exigências cabíveis e necessárias para garantir a qualidade do objeto a ser contratado, a segurança da contratação, especialmente os que comprovem que a empresa reúne as condições necessárias para o cumprimento do contrato, atendendo integralmente as necessidades da Companhia.

As especificações técnicas, bem como a Qualificação Técnica estabelecidas no Termo de Referência do item devem ser suficientemente claras e precisas, visando dar ampla concorrência as contratações públicas. Dito isto, por oportuno destacar ainda que, além disso ele deve atender a uma necessidade da Administração Pública, conciliando-a com os princípios que tratam das aquisições em âmbito público.

Relativamente ao pedido de alteração dos termos do edital, especificamente quanto a documentação de habilitação, relativamente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL da LICITANTE, conforme exigência descrita no item citado abaixo:

13.7.4.2. Prova de Regularidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) do engenheiro responsável pela elaboração do PMOC (Plano de Manutenção Operação e Controle para Ar Condicionado), exigido pela Lei Federal de 13.589/18 e pelo Regulamento Técnico, a Portaria 3.523/98. De acordo com o sistema CONFEA/CREA, O PMOC é uma atividade dividida em duas partes: a manutenção mecânica do sistema de refrigeração e o ar condicionado; e a avaliação da qualidade do ar. A parte relativa à **manutenção mecânica é privativa de todos os profissionais da Engenharia Mecânica** (engenheiros, tecnólogos ou técnicos), porém a **avaliação da qualidade do ar poderá ser feita por profissionais da Engenharia Química, Engenharia de Segurança do Trabalho ou da Engenharia Sanitária.**

A empresa impugnante alega que "Os Técnicos Industriais e Pessoas Jurídicas registradas junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais, têm plena habilitação, para responsabilizar-se pelo contrato objeto do pregão ora aqui discutido", bem como afirma que "o instrumento convocatório está direcionado para responsabilidade técnica tão somente a Profissional do sistema CREA/ ENGENHEIRO, fato que limita a participação de outros profissionais igualmente capacitados e habilitados por entidade de classe específica, prejudicando o pregão". Destacamos que a exigência do item 13.7.4.2 não afronta a competitividade e não prejudica o caráter competitivo do certame, mas serve, isto sim, para estabelecer critérios mínimos para o adequado cumprimento do contrato, sem o qual a Administração estaria à mercê de empresas que não reúnem a necessária qualificação para a garantia do objeto. Ressaltamos ainda que o referido item não exclui a atuação do técnico, conforme podemos verificar no seguinte trecho do referido

item: "... A parte relativa à **manutenção mecânica é privativa de todos os profissionais da Engenharia Mecânica (engenheiros, tecnólogos ou técnicos)**..."

Ademais, cabe ressaltar que o CONFEA emitiu uma Nota Técnica GT-PMOC em que afirma que os estabelecimentos públicos e privados ao serem fiscalizados pela Vigilância Sanitária são obrigados a implantar e manter o PMOC de maneira contínua sob a Responsabilidade Técnica de um profissional legalmente habilitado. A fiscalização se dará através da verificação da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e confrontação com o signatário dos relatórios periódicos do PMOC e estabelece ainda que compete aos CREAs proceder a fiscalização para averiguar e comprovar que os serviços técnicos estão sendo executados sob a supervisão e Responsabilidade Técnica de um profissional legalmente habilitado, levando em consideração os registros comprobatórios da efetiva execução do PMOC apresentados às Vigilâncias Sanitárias.

Assim, plenamente convictos de que os termos do Edital em questão contemplam a ampla participação dos fornecedores por meio deste processo, e que não há razões para a alteração do Edital, a Gerência Administrativa e de Suprimentos sugere que a impugnação em causa não seja acatada.

4. **DA DECISÃO:**

Diante do exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a manter íntegras as disposições do Edital do Pregão Eletrônico - PE Nº 90001/2024 e seus anexos.

Arthur Felix Coelho Azevedo
Pregoeiro

Referência: Processo nº 05359020-505.000079/2023-63

SEI nº 24752125



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Félix Coelho Azevedo, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 08/02/2024, às 08:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24752125** e o código CRC **C9E54A02**.
